

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Marcelo Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, visa alterar a legislação previdenciária para estender ao segurado empregado doméstico do Regime Geral de Previdência Social os benefícios auxílio-acidente e salário-família, hoje assegurados somente às categorias dos segurados empregado e trabalhador avulso. Ademais, a proposição institui a garantia do salário-maternidade correspondente à remuneração integral da empregada doméstica e não a seu último salário-de-contribuição, bem como a contagem do tempo de carência a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, regras atualmente vigentes.

O Autor alega que as atuais regras discriminam os empregados domésticos de forma injustificada e, portanto, propõe que essa categoria seja igualada aos segurados empregado e trabalhador avulso .

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

A7D4E18138

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a legislação previdenciária contém regras diferenciadas para a classe dos empregados domésticos. No entanto, a restrição ao acesso de alguns benefícios deve-se ao tratamento diferenciado na forma de contribuição à Previdência Social.

Enquanto a contribuição patronal do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado, os empregadores dos segurados empregado e trabalhador avulso recolhem vinte por cento sobre o total da folha de pagamento, sem limitação do teto previdenciário. Ademais, esses últimos empregadores contribuem com o adicional de 1 a 3%, conforme risco da atividade econômica desenvolvida para financiamento de benefícios concedidos em decorrência de redução da capacidade laborativa ou incapacidade provocada pela atividade profissional desenvolvida, no qual se enquadra o auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho ou não.

Pelas mesmas razões, ou seja, contribuição total inferior, têm tratamento diferenciado, também, os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, que não recebem o salário-família e têm o salário-maternidade limitado ao teto previdenciário. Quanto ao auxílio-acidente, não é assegurado aos segurados contribuinte individual e facultativo, mas concedido ao segurado especial, que contribui com alíquota específica de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Compreendemos que o empregado doméstico é uma classe trabalhadora sofrida. Entretanto, considerando a natureza contributiva da Previdência Social, os benefícios somente poderão ser criados, majorados e estendido, se houver a correspondente fonte de custeio total, conforme preceitua o § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

O empregador doméstico possui alíquota diferenciada de contribuição, pois sua capacidade contributiva é inferior, já que a atividade para a qual contrata não possui fins lucrativos. A informalidade na categoria de

empregados doméstico já é bastante elevada e qualquer medida que aumente a alíquota de contribuição de seus empregadores, terá efeito prejudicial para esses empregados, aumentando os índices de sua informalidade.

Ressaltamos, ainda, que a própria Constituição Federal, justamente por reconhecer a natureza diferenciada dos serviços prestados pelo empregado doméstico a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, dispensou-lhe tratamento diferenciado no que tange aos direitos sociais. A Carta Magna prevê o salário-família apenas para os trabalhadores urbanos e rurais, sem incluir os trabalhadores domésticos, assegurando a estes somente os direitos previstos no parágrafo único de seu art. 7º.

Em relação ao cômputo da carência para o empregado doméstico, a proposta merece acolhida, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado pela falha de seu empregador, a quem a Lei atribuiu a responsabilidade de efetuar os recolhimentos devidos.

Caberá ao INSS, assim como o faz em relação às empresas, aplicar as penalidades cabíveis ao empregador doméstico que não recolher as contribuições relativas a seu empregado doméstico para a Previdência Social.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação parcial da proposta, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Marcelo Castro
Relator

2007_3888_Marcelo Castro_271

A7D4E18138

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2007

Altera os arts. 27 e 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da contagem do período de carência do segurado empregado doméstico.

A7D4E18138



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 27 e inciso I do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esses fins as contribuições recolhidas com atraso referentes à competências anteriores, no caso de segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e do art. 13.” (NR)

“Art. 34

I - para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

..... (NR) “.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

A7D4E18138

Deputado Marcelo Castro
Relator

2007_3888_Marcelo Castro_271

A7D4E18138 | 